



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2596, DE 9 DE AGOSTO 2012**

Dispõe sobre segurança em estabelecimentos comerciais e congêneres que se utilizem do serviço de transporte de valores.

**Data de Criação**

09/08/2012

**Data de Publicação**

21/08/2012

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10868, de 21/08/2012

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Segurança Pública
- Utilidade Pública

**Autoria**

- Deputado Edivaldo Souza

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 2.596, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre segurança em estabelecimentos comerciais e congêneres que se utilizem do serviço de transporte de valores.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todo e qualquer prédio em que funcione estabelecimento comercial, industrial, de serviços bancário, financeiro e de fomento, ou outros, que se utilize de serviços de transporte de valores, deverá ser dotado de acesso físico próprio para fins de entrada e saída dos responsáveis pelo serviço de transporte de valores, independente do acesso destinado ao público.

**Art. 2º** Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias para executar as obras e adaptações necessárias.

**Art. 3º** Fica proibido, nos estabelecimentos referidos nesta lei e em qualquer local onde se realize evento cultural ou esportivo, o transporte de valores em área de circulação ou de entrada e saída do público.

**Art. 4º** Nas edificações existentes, sendo comprovada a impossibilidade de sua adaptação às exigências estabelecidas nesta lei, por meio de laudo técnico produzido por profissional habilitado, a entrada e a saída de valores deverão ser realizadas, no mínimo, meia hora antes do início ou meia hora após o término das atividades comerciais do estabelecimento, desde que não haja público aglomerado ou transitando no local.

**Art. 5º** Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 9 de agosto de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre